



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/27488	SPA nº 2025-00000313
Consulente(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Consulta orientação jurídica e Contrato	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	
Data	Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2025	

PARECER JURÍDICO Nº 185/SGAC/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 74. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022 E LEI FEDERAL Nº 8.245/1991. REQUISITOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca do procedimento de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação a ser celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o proprietário do imóvel, Sr. Luiz Alberto de Azevedo, para abrigar as instalações e o **funcionamento provisório da 5ª CRT no Município de Várzea Grande/MT**, pelo período de 6 (seis) meses.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor mensal da locação pretendida é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), perfazendo o valor semestral do contrato de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Constam dos autos, de relevante para a análise da presente demanda, os seguintes documentos:

Documento	Página
Cadastro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA/MT	2
Documento de Formalização da Demanda	3/7
Autorização do Documento de Formalização da Demanda	8
Estudo Técnico Preliminar nº 020/2024	9/12
Análise de Riscos da Contratação	13/23
Oferta de Locação apresentada pela empresa contratada para administrar o imóvel	24
E-mails trocados entre a Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN/MT, Chefia da 5ª Ciretran de VG/MT, Diretoria de Administração Sistêmica do DETRAN/MT e a empresa contratada para administrar o imóvel	25/31
Documentos pessoais do proprietário do imóvel	32/35
Contrato de Prestação de Serviço para Administração do Imóvel	36/40
Procuração “ad negotia”	41/42
Escritura Pública e matrículas do imóvel (três áreas/lotamentos)	43/68
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União	69
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	70
Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais geridos pela PGE/MT e pela SEFAZ/MT	71
Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União	72
Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	73
Certidão Negativa da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso	74
Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau referentes à Ações de Falência e Recuperação Judicial	76
Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Municipais	77/84
Declaração de Pleno Conhecimento e Aceitação das Regras e das Condições Gerais da Contratação elaborada pelo proprietário do imóvel	85
Parecer Técnico nº 062/2024/COEng	86/94
Laudo de Avaliação nº 055/2024/COEng	95/112
Declaração de Inexistência de Imóvel Público vago e disponível elaborado pelo Chefe da 5ª CRT – Várzea-Grande/MT	113



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Análise de Vantajosidade elaborada pela Gerência de Obras do DETRAN/MT	114/118
Termo de Referência nº 0243/2024	120/134
Autorização para Abertura do Procedimento	135
Relatório de Pesquisa de Preços	136
Lista de Verificação Inicial (Checklist)	137/138
Oferta de locação e Declaração elaboradas pelo proprietário do imóvel	139/140
Consulta de sanções no SIAG	141
Pedido de Empenho	143
Minuta do Contrato Locatício	144/158
Extrato da Portaria que designa o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade	159
Relatório do Agente de Contratação e Equipe de Apoio	160/166

O presente processo administrativo se encontra devidamente atuado, protocolado e numerado, totalizando 167 páginas.

É o que importa relatar.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o caso, a exemplo de informações, documentos, especificações, perícias, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

A manifestação emitida, portanto, constitui ato administrativo formal e opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2- DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCUPA A POSIÇÃO DE LOCATÁRIA



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao regime jurídico da locação de imóvel em que o Poder Público figura na condição de locatário, trata-se de típica situação de Contrato da Administração (em contraposição ao conceito de Contrato Administrativo), de modo que o regime jurídico é predominantemente de Direito Privado, com incidência prioritária da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Sobre o tema, cita-se a clássica doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“quando a Administração celebra contrato cujo objeto apenas indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode submeter-se ao direito privado; por exemplo, para comprar materiais necessários a uma obra ou serviço público, para colocar no seguro os veículos oficiais, para alugar um imóvel necessário à instalação de repartição pública, enfim, para se equipar dos instrumentos necessários à realização da atividade principal, esta sim regida pelo direito público”.*¹

De igual maneira, há posição consolidada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais de Contas, consoante se percebe do seguinte precedente:

Conquanto regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei 8.245/1991 - Lei do Inquilinato².

Essa constatação, entretanto, não permite influir a total abstenção do regime de direito público ao caso, porquanto a mera participação da Administração em um contrato atrai a incidência de um estatuto mínimo de normas de incidência obrigatória.

Assim, apesar de se reconhecer a natureza majoritariamente privada, o ajuste deve observar os requisitos e pressupostos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, naquilo que não seja incompatível (art. 89)³.

¹ Direito Administrativo. 32ª ed. 2019. Pág. 567.

² Acórdão 1127/2009 – TCU – ministro Benjamin Zymler; 2266/2015-TCU-Primeira Câmara, ministro Walton Alencar Rodrigues, 600/2015-TCU- Plenário, ministro Raimundo Carreiro.

³ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registra-se, ainda, que a matéria encontra regulamentação própria no âmbito do Estado do Mato Grosso (Decreto 1.525/2022), devendo tal diploma também ser considerado na análise de regularidade.

2.3- DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme relatado, constata-se que o órgão demandante objetiva a locação de imóvel mediante inexigibilidade de licitação, por **procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, ou seja, na Lei Federal nº 14.133/2021.**

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação. Essa é a regra a ser observada também nas locações de imóveis, nos termos do art. 51 da Lei 14.133/2021:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Excepcionalmente, será inexigível a locação nos casos em que as características de instalações e de localização do bem tornem necessária sua escolha. Veja o que dispõe o art. 74, V, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, tem-se que a locação pela Administração Pública de imóvel **cuja características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**, poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação desde que preencha especialmente os requisitos do §5º do art.74:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O conceituado doutrinador Matheus Carvalho⁴ menciona acerca da inexigibilidade para locação de bens imóveis, vejamos:

“Os bens imóveis são infungíveis por natureza. A contratação direta ocorrerá quando as características de determinado imóvel, incluindo a sua localização, forem essenciais para cumprir a finalidade da Administração Pública. Na Lei 8.666/93 a compra e a locação de imóveis eram hipótese de dispensa. Com muito mais razão, a nova lei os coloca como situações de inexigibilidade. Ora, se as características de determinado imóvel fazem que seja o único pelo menos o mais próximo do que a Administração precisa para a execução de certa atividade. A escolha entre compra e locação precisa ser fundamentada com estudo técnico (art. 44). A contratação direta deve seguir os requisitos previstos no §5º, sendo necessária a avaliação prévia do bem, a certificação de inexistência de imóveis públicos que atendam às necessidades da Administração e as justificativas acerca da singularidade do imóvel”.

No caso dos autos, o Laudo de Avaliação n° 055/2024/COEng (fls. 95/112) informou as características e o estado de conservação do imóvel, bem como mencionou que necessita de reparos simples e importantes (fl. 103), vejamos:

Após a vistoria do imóvel foi estabelecido que o estado de conservação da construção necessita de reparos simples e importantes, desse modo o imóvel foi enquadrado de acordo com a tabela de Ross-Heidecke – Depreciação Física – Fator K, no conceito “C” (Regular),

Os reparos necessários para que o imóvel fique em condições de uso pela Administração foram estimados em R\$ 26.708,03, vinte e seis mil setecentos e oito reais e três centavos, conforme documentos de fls. 109/112.

Assim, **percebe-se a necessidade de se definir a quem será atribuída a responsabilidade de providenciar tais reparos, pois não está evidente nos autos. Ademais, acaso esta responsabilidade recaia sobre o DETRAN, será imprescindível verificar novamente a vantajosidade da contratação e o prazo de amortização dos investimentos feitos.**

⁴ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 283 p.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto à inexistência de imóveis públicos vagos, bem como a justificativa que demonstra a singularidade do bem, vê-se que tais informações se encontram disponíveis no documento de fl. 113 contido nos autos.

Verifica-se também acostado ao processo o **Parecer Técnico nº 062/2024/COEng** emitido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia (fls. 86/94).

No que concerne a justificativa, o Termo de Referência nº 0243/2024 (fls. 120/134) assim dispõe:

O serviço de vistoria veicular atuado pela 5ª CIRETRAN é indispensável para a segurança e regularização do trânsito, além de ser uma obrigação do Poder Público conforme previsto no art. 22, incisos III e XI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). A paralisação desse serviço comprometeria direitos fundamentais, como a segurança pública e a garantia de livre circulação, em violação ao art. 5º, XV, da Constituição Federal.

2.2. Inviabilidade de uso de imóvel próprio durante a reforma

O imóvel que abriga a unidade da 5ª CIRETRAN encontra-se temporariamente indisponível em razão de obras de reforma que visam à melhoria da infraestrutura. De acordo com a **NBR 16280/2014 da ABNT**, que trata de reformas em edificações, é expressamente recomendada a restrição de acesso de pessoas não autorizadas a ambientes em obras, a fim de prevenir riscos à saúde e segurança. Essa norma reforça a necessidade de manter o local interdito ao público interno e externo durante o período de execução dos trabalhos, garantindo conformidade com padrões de segurança técnica e jurídica.

2.3. Necessidade de locação para garantir atendimento eficiente e seguro

A locação de um imóvel provisório para o funcionamento da vistoria é uma medida essencial para evitar interrupção dos serviços e garantir que o atendimento à população seja realizado de forma segura, eficiente e em local adequado. A escolha dessa alternativa está protegida no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que permite a contratação direta para locação de imóvel, desde que a escolha do local e o preço sejam justificados.

2.4. Atendimento ao princípio da eficiência e do interesse público

A locação de imóvel provisório reflete o compromisso da Administração Pública com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), evitando prejuízos à população decorrentes de eventual suspensão dos serviços. Além disso, a medida é mais célere e econômica do que outras alternativas, como a paralisação ou a construção emergencial de uma nova unidade.

2.5. Planejamento financeiro e observância legal

A despesa com a locação será realizada com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em conformidade com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O contrato será firmado com base em análise técnica que garantirá a vantagem da contratação, observando-se os critérios de transparência e economicidade.

Diante do exposto, a locação de um imóvel provisório é a solução mais viável e legalmente respaldada para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento da vistoria veicular pela 5ª CIRETRAN durante o período de reforma do imóvel próprio. Essa medida assegura o respeito às normas técnicas de segurança e à legislação vigente, preservando o interesse público e os direitos dos usuários dos serviços.

Ainda, consta nos autos a seguinte conclusão na Análise de Vantajosidade elaborada



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela Gerência de Obras desta pasta (fl. 117):

5. CONCLUSÃO

Considerando que:

- A locação tem por objetivo assegurar de forma ininterrupta o funcionamento das atividades finalísticas da Autarquia;
- A vigência contratual será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada no interesse da Administração, haja visto que o cronograma físico-financeiro da reforma é de 12 meses e pode haver necessidade de dilatação do prazo de execução da reforma;
- O DETRAN é competente para realizar serviços públicos de habilitação de condutores, além de emissão de documentos referentes licenciamento de veículos, vistorias veiculares e educação para trânsito;
- O histórico de locações do DETRAN em outros municípios do MT;
- A qualidade do atendimento leva em consideração não apenas o nível serviços oferecidos, mas também toda infraestrutura de equipamentos, edificações e segurança ofertados;
- O valor do aluguel proposto é inferior ao preço contratado pela própria Prefeitura de Várzea Grande - MT e similar a outros contratos do próprio DETRAN;
- Existe a dificuldade de encontrar na cidade edificações para atendimentos das necessidades físicas/funcionais da Autarquia.

Com base nos contratos realizados pela Prefeitura de Várzea Grande, podemos concluir que o valor de R\$ 13.000,00 mensais para a locação de um imóvel destinado à vistoria veicular é razoável e dentro dos padrões de mercado para imóveis com as características necessárias para o serviço público.

A análise de outros contratos com valores semelhantes mostra que a locação proposta é uma prática comum e justificada pela necessidade de atender à demanda da população, com um custo-benefício favorável, considerando que o imóvel oferece as condições adequadas para a realização das vistorias de maneira eficiente e segura.

Porquanto, demonstra-se que a locação do imóvel para o funcionamento provisório da vistoria na 5ª CIRETRAN de Várzea Grande - MT, além de atender os princípios da legalidade, economicidade e interesse público, permitirá a continuidade da prestação dos serviços numa adequada estrutura predial, ofertando conforto aos servidores e qualidade no atendimento aos contribuintes.

2.4- DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Mesmo que se reconheça se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais e administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade) impostos à Administração Pública.

Neste sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto nº 1.525/2022 – MT (arts. 66 e 148), por sua vez, também regulamenta, em âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo administrativo:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, **na seguinte ordem:**

- I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - Autorização para abertura do procedimento;
- III - Comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Em atendimento do que dispõe o inciso I do art. 66 do referido Decreto Estadual, consta no processo o Documento de Formalização da Demanda contendo a justificativa para a contratação (fls. 3/7), o Termo de Referência nº 0243/2024 (fls. 120/134), o Estudo Técnico Preliminar nº 020/2024 (fls. 9/12) bem como a Análise de Riscos (fls. 13/23).

Quanto ao inciso II, vê-se que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo **Termo de Referência nº 0243/2024** (fls. 120/134), que atesta o objeto da futura contratação da seguinte maneira:

22. DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA E PELO TERMO DE REFERÊNCIA

22.1. Atesto para os devidos fins que o Termo de Referência foi elaborado observando as normas pertinentes, sendo definido o objeto de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que vedem ou limitem o caráter competitivo, com previsão na LOA e PPA para fazer frente às despesas;

Responsável pela demanda e TR: Edno Martimiano de Carvalho
Matrícula: 93530

Verifica-se também no Termo de Referência a indicação do fiscal e do gestor do contrato (fl. 133):

20. DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Nome Fiscal Titular: Ednaldo Miranda Pereira Matrícula: 274268	Nome Fiscal Substituto: Eddie Metello de Siqueira Matrícula: 22510
Nome Gestor Titular: Veneranda Acosta Fernandes Matrícula: 111091	Nome Gestor Substituto: Dayanne Darth Ananias Matrícula: 285342

Por fim, a **autoridade competente do órgão autorizou a contratação**, ratificando as justificativas e fundamentos apresentados pelos seus subordinados e que embasam a contratação,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV, do art. 148 do aludido Decreto Estadual e inciso VIII do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme documento de **fl. 135** reproduzido a seguir:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-PRO-2024/27488), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da Vistoria na 5ª CRT no município de Várzea Grande/MT, o processo será instruído por inexistência de licitação, nos termos do art. 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Cuiabá/MT, 06 de janeiro de 2025.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

Os demais requisitos exigidos pela norma serão tratados de forma mais aprofundada nos tópicos seguintes.

2.5- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Já o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar a Lei Federal, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

Art. 48 – A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterà, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;

II - Caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - Justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

VI – Indicação do valor estimado, memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável;

Não obstante, no caso específico de locação de imóveis, a pesquisa ocorrerá de forma mais simplificada, bastando a avaliação oficial do bem para que se alcance o preço máximo de contratação, como bem determina o art. 63 e parágrafos do referido Decreto Estadual:

Art. 63. O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação imobiliária oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 1º do art. 34 e § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.

§ 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dito isto, tem-se que os autos são instruídos com o Laudo de Avaliação nº 055/2024/COEng (fls. 95/112), o qual foi assinado por profissional técnico capacitado para avaliar o imóvel e determinar o preço ajustado para a locação. Porém, constata-se **a ausência no processo do ato normativo específico que autoriza o corpo técnico responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação Técnica, corroborando com o que determina o §1º do art. 63 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Ademais, o referido laudo aferiu que o **valor mensal do aluguel** seria de **R\$ 10.220,68 (dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)**, com data de referência da avaliação em outubro de 2024. Verifica-se também no citado laudo os valores mínimo e máximo referente aos limites de locação do imóvel em questão (fl. 104), senão vejamos:

15.0 CONCLUSÃO

Fundamentados nos elementos e condições consignados no presente Laudo de Avaliação, atribuímos ao imóvel em estudo o seguinte valor (arredondado) de mercado:

<p>Valor de locação do imóvel</p> <p>R\$ 10.220,68 (dez mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)</p> <p>Data de referência da avaliação outubro/ 2024</p>

Em tempo, informamos que os valores limites do valor de locação do imóvel em questão, dentro do intervalo de 0,50 a 1,00% do valor do imóvel são:

Valor Mínimo: R\$ **6.813,78**
Valor Máximo: R\$ **13.627,57**

A proposta ofertada pelo proprietário do imóvel (fl. 24) com posterior aceite da Diretoria de Administração Sistêmica resultou na quantia mensal de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, conforme descrição contida no aludido Termo de Referência (fl. 126).

Destarte, **verifica-se junto aos autos o Relatório de Pesquisa de Preços** (fl. 136):





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo						
Nº Processo DETRAN-PRO-2024/27488	Órgão DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO	Procedimento Contratação Direta				
Objeto Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da vistoria veicular na 5ª. CRT no Município de Várzea Grande - MT						
Pesquisa de Preços						
Pesquisa Pesquisa de Preço 1	Tipo Pesquisa Monetário	Cálculo Referência Média	Data 08/01/2025	Autor jvcaldas		
Justificativa do tipo de Cálculo Proposta Locador						
O valor unitário dos itens abaixo que contém asterisco(*) sofreram aplicação de índice						
Item(ns)						
Tipo: Item	Seq: 1	Qtd: 6,00				
Valor Estimado Unitário: R\$ 13.000,00		Valor Estimado Total: R\$ 78.000,00				
1078140 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL CONFORME PLANO DE TRABALHO.						
Razão Social	Fonte	Marca	Modelo	Valor Unitário	Índice	Valor Total
Luiz Alberto de Azevedo	Cotação Direta	Imovel	--	R\$ 13.000,00	--	R\$ 78.000,00
Item(ns) com Índice Aplicado						

Além disso, é pertinente destacar que o § 2º do art. 63, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 ressalta que o valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública **se esforçarem para ajustar valores com o objetivo de ficarem mais vantajosos**.

Desse modo, é necessário realizar a estimativa de custos, nos termos do regulamento estadual, previsão reproduzida abaixo:

Art. 65. Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

Tais requisitos devem compor a análise da vantagem da contratação, que, por sua vez, obrigatoriamente, devem constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, sendo princípio fundamental das aquisições públicas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nessa esteira, consta no parecer técnico (fls. 86/94) as exigências de adaptações do imóvel, dentre elas: parâmetros técnicos de acessibilidade, a rede elétrica, rede lógica, pátio externo e demais ajustes que constam no documento em apreço:

INCONFORMIDADES DO IMÓVEL PARA A VISTORIA DA 5ª CIRETRAN DE VÁRZEA GRANDE

- **REDE ELÉTRICA – PADRÃO ENTRADA** – 01 Padrão trifásico T4 cabo 25mm² e 01 bifásico B1 cabo 10mm² – O potencial instalado atende a proposta para uso de uma sala iluminação e climatizada, considerando os aparelhos para 04 postos de trabalho (04 CPU com 02 monitor casa), 01 impressora a laser e refrigerador, bebedouro, cafeteira elétrica e microondas para copa. Os padrões estão desligados/desativados, o proprietário deverá solicitar as religações para posterior troca de titularidade.
- **REDE ELÉTRICA – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS** – Quadros de Distribuição galpão, mezanino, banheiros, copa, sala vistoria veicular não apresenta dispositivos de proteção DR e DPS, barramento carbonizado", foi verificado 01 quadro elétrico sem tampa. De forma geral os quadros apresentam sujeira, porém, íntegros. A iluminação interna não pode ser testada, conforme afirmado pelo proprietário está funcionando, no momento da vistoria a energia elétrica não estava sendo fornecida pela concessionária (padrão desativado). A iluminação externa também não pode ser testada. No espaço proposto para funcionamento da sala dos vistoriadores a distribuição de tomadas é suficiente para os aparelhos de expediente. Haverá necessidade de instalar circuito elétrico para forno micro-ondas e circuito especial para condicionadores de ar conforme for estabelecido nas tratativas de adequação.
- **REDE LÓGICA** –_Considerando a inexistência de rede lógica, será necessária a elaboração projeto/croqui para implantação de rede de dados/lógica, prevendo: Infraestrutura, cabeamento, rack, patch panel, switch e entrada para cabeamento da provedora de Internet. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação deverá verificar a possibilidade de atendimento de sinal de dados na região.
- **SALAO GALPÃO: 2 PORTAS METÁLICAS DE ROLAR** – Se encontram Irregulares (danificadas) e precisam ter o trilho vertical removível, PISO CERÂMICO - quebrado e fofo – solicitado a remoção, VÃO ABRERTO – precisa ser fechado, LUMINÁRIAS – Pouca iluminação - Somente duas lâmpadas bulbo;
- **SALA TÉRREO** – Colocar como atendimento da vistoria: contém pia desinstalada e torneira inadequada;
- **BANHEIRO TÉRREO NA SALA TÉRREO** – Para os servidores – masculino e feminino: não apresentam as louças, metais e acessórios (vaso sanitário, lavatórios, torneiras, papeleiras, saboneteiras e chuveiros) colocadas em local;
- **SALA MEZANINO e Banheiro social:** Acesso com escadaria muito íngreme;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **EDÍCULA FUNDOS - COZINHA:** Pia desativada e sem energia elétrica ativada;
- **EDÍCULA FUNDOS - BANHEIROS SOCIAIS:** Desativados – precisam ser ativados para usuários;
- **PÁTIO EXTERNO:** Existe container deverá ser removido, pátio sujo, brita com espalhamento Irregular – portão acesso pátio Irregular – pátio parte cimentada com equipamentos deverá ser removidos;
- **REDE HIDRÁULICA E SANITÁRIAS:** Sem como ser verificado sem água - deverá estar tudo em funcionamento nos banheiros e cozinhas e no pátio colocar torneira;
- **CALÇADA EXTERNA :**Regular;
- **CAIXAS DE INSPEÇÃO DE ESGOTO e GORDURA:** Não foi localizado – precisam estar limpos sem entupimentos.
- **PRÉDIO NO GERAL:** PINTURAS INTERNAS E ETERNAS E IDENTIFICAÇÃO VISUAL não em conformidade com a Autarquia.

Dessa forma, **não se verifica nos autos documento sobre a definição, em comum acordo entre as partes, de quem irá se comprometer em realizar as adequações propostas no referido parecer técnico, bem como os reparos simples e importantes mencionados no Laudo de Avaliação nº 055/2024/COEng (fl. 103).**

Demais disso, como já se salientou alhures, caso esta responsabilidade recaia sobre o DETRAN, será necessário nova análise de vantajosidade, que verifique se este custo ainda assim torna vantajosa esta locação, considerando o prazo de amortização dos investimentos.

2.6- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º. Deve, ainda, observar o disposto no art. 72, IV, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante destacar que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa para se verificar a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No caso em questão, consta o Pedido de Empenho nº **19301.0001.25.000263-1** (fl. 143) no valor total da reserva de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**.

Ademais, cumpre ressaltar que consta no Termo de Referência nº 0243/2024 o atesto de disponibilidade de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas da contratação da Diretoria de Administração Sistêmica (fl. 133):

23. DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

23.1. Atesto para os devidos fins que dispomos de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas desta contratação;

Diretor de Administração Sistêmica: Paulo Henrique Lima Marques
 Matrícula: 127001

2.7- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DO LOCADOR

Quanto às condições de habilitação do locador, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 132 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022.

No processo aqui tratado, observa-se os seguintes documentos de habilitação:

Documentos

Folhas

Documentos pessoais do proprietário do imóvel	32/35
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	69
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	70



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais geridos pela PGE/MT e pela SEFAZ/MT - vencida	71
Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União - vencida	72
Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - vencida	73
Certidão Negativa da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso - vencida	74
Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau referentes à Ações de Falência e Recuperação Judicial - vencida	76
Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Municipais - vencida	77/84

No entanto, muitas certidões estão vencidas e devem ser renovadas, havendo ainda a possibilidade de outras vencerem durante o trâmite processual.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade, adequação e vencimento, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais.

Também foi anexado documento que comprova a regular propriedade do imóvel pelo locador (fls. 43/45).

Cumpre também ressaltar que consta no Relatório do Agente de Contratação observações quanto aos documentos de habilitação e menciona que não consta nos autos qualquer menção de que a locação será intermediada por uma empresa (fl. 165), subentendendo, portanto, que o contrato será celebrado com o proprietário do imóvel (pessoa física), vejamos:

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos juntados pela área técnica demandante, fls. 33/86, 140/141, foram analisados e atendem aos requisitos de habilitação e qualificação necessários exigidos no Termo de Referência. No entanto não ficou claro quanto ao documento acostado as fls. 37/43, para qual seria o objetivo do mesmo visto que não consta nos autos qualquer menção que a locação será intermediada por uma empresa.

Não parece ser o caso, no entanto, haja vista que a proposta de locação foi apresentada pela empresa, que também anexou o contrato de administração de bens imóveis e a procuração de fls. 41/42. Esclareça-se, pois, e promova-se às retificações necessárias, se for o caso.

Ademais, o contrato de locação depende da vênua conjugal se o seu prazo for igual ou





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

superior a dez anos, conforme descreve a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato)⁵, o que não é o caso dos autos, pois se trata do prazo de 6 (seis) meses.

2.8- DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação com valor anual inferior a **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, o ato dispensa a autorização prévia do CONDES (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual nº 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº 01/2022, do CONDES), exigindo-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação na forma do art. 3º da mesma resolução:

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

2.9- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De forma geral, a minuta do contrato (fls. 144/158) atende aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente quanto às disposições que garantem o respeito aos primados da isonomia e da competitividade. As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, *a priori*, redação confusa que impeça a execução contratual.

Não obstante, para melhor adequação do instrumento, recomendam-se as seguintes correções:

- Inclusão de todos os dados na descrição dos contratantes (fl. 144);
- Inclusão do valor mensal do aluguel bem como o valor total da contratação (fls. 145/146) e demais cláusulas que não foram preenchidas;

⁵Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênica conjugal, se igual ou superior a dez anos.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Apesar de constar na cláusula 4.2.1 que as despesas das obras de adaptação do imóvel serão custeadas pelo Locador, não está claro se esta cláusula trata das obras necessárias para adaptar o imóvel ao funcionamento para a Administração ou se trata de obras futuras. Caso a referência seja às obras necessárias para que o Detran ingresse no imóvel, convém detalhar o valor delas e em que consistem, fazendo remissão aos documentos que especificam esses dados;
- Corrija-se a cláusula 5.1, pois o valor mensal, anual e o prazo da contratação estão errados;

Além disso, a contratante deverá publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia, bem como disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de locação de imóvel, desde que o processo seja instruído com:

- O ato normativo (Portaria) específico que autoriza o corpo técnico responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação Técnica, corroborando com o que determina o §1º do art. 63 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
- O documento sobre a definição, em comum acordo entre as partes, de quem irá se comprometer em realizar as adequações propostas no Parecer Técnico (fls. 89/90), bem como os reparos simples e importantes mencionados no Laudo de Avaliação nº 055/2024/COEng (fl. 103), sendo que se esta atribuição recair sobre o Detran será necessário reavaliar a vantajosidade da contratação, considerando o prazo de retorno do investimento;
- A renovação dos documentos de habilitação jurídica (certidões) do proprietário do imóvel que estejam vencidos e a vencer, bem como esclarecimento sobre a participação da empresa que administra o imóvel na contratação;
- O ajuste da minuta do contrato, conforme apontado no tópico específico;

Caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/27488
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Consulta orientação jurídica e Contrato

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2025.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Subprocurador(a)



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 04/02/2025 - 17:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2N89Q





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2024/27488 (SPA 2025-00000313)

Assunto(s) Consulta orientação jurídica e Contrato

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2024/27488 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2025

Evalton Rocha Dos Santos Junior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

